



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001702/2008-64
Recurso nº 933.508 Voluntário
Acórdão nº 2801-02.295 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CÉLIA BELOMI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Comprovado o pagamento a título de despesas médicas, o contribuinte faz jus à dedução das respectivas despesas na apuração da base de cálculo do imposto.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente.

Pedido de Diligência Indeferido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 800,00, nos termos do voto da Relatora.

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SP2I/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano calendário 2004 em que o contribuinte não comprovou oportunamente as despesas médicas no valor de R\$ 40.850,00 cujas deduções foram pleiteadas na referida declaração. Também foi lançada omissão de rendimento no valor de R\$ 12.445,27 Tendo em vista o fato acima indicado, foi lavrada presente Notificação de Lançamento reduzindo o imposto a restituir para R\$ 1.776,02.

O contribuinte impugnou o lançamento conforme instrumento de fls.01/04 alegando em síntese que efetuava os pagamentos aos profissionais em dinheiro e para isso fazia saques em espécie ou trocava cheques no caixa da empresa onde trabalha. Aduz que fazia tratamento por conta de problemas físicos decorrentes da atividade de atleta. Acrescenta que, por problemas de agenda, fazia tratamento com vários profissionais que trabalham em equipe.

Quanto à omissão de renda, não se recorda o motivo pelo qual não entregou o comprovante ao contador, mas que se trata de premiação e que usava para pagar os tratamentos. Junta cópia dos recibos, relatórios, extratos bancários e cópias de cheques. Requer, pelas razões aduzidas, o restabelecimento das deduções.”

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 158/162, que restou assim ementado:

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados mediante documentação idônea em conformidade com a legislação. Artigo 8º, § 1º, II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tiver sido expressamente contestada.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 26/11/2009 (fls. 163), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 164, em 11/12/2009. Em sua defesa, sustenta os argumentos da impugnação e argumenta ser inadmissível a não aceitação dos pagamentos em espécie. Ainda, aventa a possibilidade de o fisco questionar os profissionais que lhe prestaram os serviços, em caso de dúvida quanto à realização das sessões de fisioterapia e análises.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se ao inconformismo da contribuinte em relação à glosa de R\$ 40.850,00 das despesas médicas declaradas, referentes às profissionais Simone Camargo Augusto (R\$ 6.000,00), Francisca Alves Guedes (R\$ 10.000,00), Livia Escoriza Castillejo (R\$ 4.800,00), Elaine Cristina Bispo (R\$ 13.000,00) e Cristiane de Brito Fiorani Gastaldo (R\$ 4.000,00).

Relativamente a essa questão, importa observar que a glosa foi motivada pela não apresentação da documentação solicitada no Termo de Intimação de fl. 13, qual seja: comprovantes do efetivo pagamento (mediante cópias de cheques, extratos, depósitos bancários, etc) e dos serviços prestados (por meio de fichas médicas, laudos, exames, etc) das referidas profissionais.

A decisão recorrida julgou procedente em parte a referida glosa, concluindo que é necessária a comprovação do efetivo desembolso. Ressaltou que os extratos bancários carreados aos autos não são capazes de demonstrar nexo de causalidade entre as operações de saque e os pagamentos realizados, muito menos as efetivas prestações de serviços médicos. Ainda, verificou que as cópias dos microfimes dos cheques nada provam pois são títulos de créditos endereçados a terceiros estranhos ao processo, com exceção daquela de fls. 142, no valor de R\$ 1.040,00, tendo em vista a identificação de cheque nominal a Elaine Cristina Bispo de Souza, razão pela qual tal parcela foi acolhida.

Em sede de recurso, a interessada requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, apresentar outros elementos de prova.

Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que a contribuinte juntou aos autos, na fase impugnatória, à fl. 138, microfilme de cheque nominal a Francisca Alves Guedes, datado de 06/10/2004, no valor de R\$ 800,00, que confirma o pagamento da despesa médica constante de recibo anexado à fl. 51. Logo, deve ser restabelecida a correspondente dedução.

Quanto às demais despesas médicas, não merece reparos a decisão guerreada, eis que a contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento.

No caso sob exame, também entendo que a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência

das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz a recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo à contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Além disso, é de se rejeitar o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pela recorrente. Desarrazoado imputar tal ônus probatório ao fisco. A autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de diligência e dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 800,00.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10805.001702/2008-64
Acórdão n.º **2801-02.295**

S2-TE01
Fl. 172

CÓPIA